TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	557527/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS SPE S.A
INTERESSADO:	CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1909/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão 1430/21-STP. Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S/A. Aprimoramento das falhas identificadas no Sistema de Controle Interno. Saneamento das irregularidades após a decisão em primeira instância. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto para o fim de julgar as contas regulares com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por **CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A.**[1], contra o Acórdão n.º 1.430/21 – Tribunal Pleno[2], que julgou irregulares as contas da entidade referentes ao exercício de 2019, com a anotação de ressalvas, aplicação de multa ao gestor e expedição de determinações.

[1] Peças n.º 64 e 65.
[2] Peça n.º 51.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WUU9

Nos termos do citado Acórdão n.º 1430/21-STP, o Tribunal Pleno julgou irregulares as contas da Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S/A. sob a responsabilidade do Diretor Presidente Sr. Ilmar da Silva Moreira, referente ao exercício financeiro de 2019, ante os seguintes apontamentos:

> a) Ausência de controles internos administrativos e avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais da entidade;
>
> b) Controles internos estabelecidos no âmbito da empresa em número escasso, bem com insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia.

Foram expedidas, ainda, as seguintes determinações à empresa Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A:

> a) Implantação imediatamente de controles internos administrativos na empresa, requisitando ao Grupo Copel também a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a Cutia Empreendimentos Eólicos S.A com a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, de documentação que comprove o atendimento a essas determinações.
>
> b) Finalização dos ajustes necessários à implantação da divulgação nos moldes do que foi recomendado na matriz de achados (peça 42), dentro do prazo de 90 (noventa) dias, e, findo o prazo anterior, comprove nos presentes autos, a implantação dos ajustes, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique sua impossibilidade, levando-se em consideração a solução técnica adequada ao atendimento do arcabouço legislativo que disciplina a matéria;

O presente Recurso de Revista tem por escopo a modificação do entendimento constante no Acórdão supra, tendo em vista a superveniência da implantação da Matriz de Riscos Avaliativos e Administrativos, bem como a implementação de controles avaliativos específicos no âmbito da empresa.

Pontuou a entidade em suas razões recursais a existência de tratativas para a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) referente ao aprimoramento dos sistemas de controle interno de todas as empresas integrantes do Grupo COPEL, que seria exatamente o objeto das determinações expedidas no acórdão ora recorrido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WUU9

Reforçou que o Sistema de Controle Interno das empresas do Grupo Copel é uno, concentrado na Copel Holding, de modo que as medidas adotadas para o tratamento das deficiências apontadas sobre o assunto nas distintas prestações de contas anuais das entidades do Grupo Copel se estenderiam às demais empresas integrantes do grupo, o que decorreria a necessidade de reconhecimento de prevenção na Relatoria dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes.

À vista disso, pontuou a nulidade do acórdão, pleiteando a redistribuição do feito ao Relator prevento, em face do TAG em vias de formalização.

No mérito, discorreu sobre o modelo de controle interno da entidade, o qual seria baseado nas exigências da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) e teria como referência o Código de Melhores Práticas de Governança do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa do IBGC, bem como sobre a forma de atuação dos controles.

Argumentou, outrossim, que a Companhia conta com robusto e consolidado Canal de Denúncias, amplamente divulgado, destacando que a estrutura de controle interno da entidade, na qualidade de sociedade de propósito específico que integra o Grupo Copel, demonstra-se plenamente adequada aos procedimentos do grupo.

Destacou que a área de controle interno vem trabalhando em conjunto com as respectivas áreas de negócios (1ª linha) a partir da implementação da Matriz de Riscos e Controles Administrativos Avaliativos; que, desde 2021, já foram realizados mais de 1.200 testes em aproximadamente 230 controles que permeiam as diversas empresas do Grupo COPEL.

Não obstante, reconheceu que há espaço para aprimoramento, todavia, defendeu a inexistência de vícios ou falhas passíveis de ferir norma legal ou regulamentar.

Em manifestação complementar[3], a entidade promoveu a juntada de documentos; informou acerca da desistência da formalização do TAG anteriormente

[3] Peças n.º 95 a 99.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WUU9

citado por parte Copel Holding, tendo em vista a superveniente implementação de uma Matriz de Risco e Controle Administrativo Avaliativo, o que resultou no desapensamento dos autos de prestação de contas das empresas do grupo, então agrupados na PCA da Holding, tendo sido concedida oportunidade de nova manifestação no âmbito de cada um dos processos, considerando-se a possibilidade de implantação de controles avaliativos específicos de cada entidade nesse ínterim.

Apresentou os controles administrativos implantados (Anexo II) e testados (Anexo I) para a Cutia Empreendimentos Eólicos S.A para o ciclo 2021/2022, destacando, ao final, que os achados de fiscalização que implicaram no reconhecimento da irregularidade das contas referentes ao exercício de 2019 não mais subsistem, ante os esforços da Companhia na efetiva implementação de uma matriz de riscos avaliativos e administrativos apta a prevenir e mitigar riscos.

Nessa perspectiva, requereu o provimento do Recurso de Revista para que restem afastadas as irregularidades indicadas na decisão desta Corte de Contas.

O referido recurso foi recebido e, ato contínuo, determinou-se o prosseguimento do feito, com a devida autuação e distribuição, consoante Despacho n.º 1087/21 – GCAML[4].

Redistribuído o feito e regularizada da capacidade postulatória da Recorrente[5], conforme determinado no Despacho n.º 641/23 – GCAZ[6], os autos seguiram seu devido trâmite, com o encaminhamento à unidade técnica, para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Nesse ínterim, a Recorrente compareceu novamente ao feito, momento em que trouxe aos autos manifestação complementar[7], por meio da qual apresentou os controles administrativos implantados (Anexo II) e testados (Anexo I) para a Cutia Empreendimentos Eólicos S.A para o ciclo 2021/2022, destacando, ao final, que os achados de fiscalização que implicaram no reconhecimento da irregularidade das contas referentes ao exercício de 2019 não mais subsistem, ante

[4] Peça n.º 66.
[5] Peças n.º 84 a 86.
[6] Peça n.º 77.
[7] Peças n.º 95 a 99.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WUU9

os esforços da Companhia na efetiva implementação de uma matriz de riscos avaliativos e administrativos apta a prevenir e mitigar riscos.

Instada a se manifestar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) informou que no âmbito do processo de PCA de 2019 da COPEL Holding[8], houve em tratativas para a formalização de um Termo de Ajuste de Gestão – TAG com a 4ª ICE, concluindo que, apesar do TAG não ter sido formalizado, as informações e os documentos carreados nas peças 95 a 99 permitem aferir que houve o comprometimento, em grau suficiente, da Companhia em aprimorar as falhas identificadas no seu Sistema de Controle Interno, assim como de oferecer mais condições de supervisão e gerenciamento de riscos às empresas menores do grupo, como é o caso da empresa em análise.

Nessa toada, opinou, ao final, pelo provimento do presente Recurso de Revista, a fim de julgar as contas regulares, nos termos da Instrução n.º 141/23 - 4ICE[9].

Por seu turno e ao cabo, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas (5ª PC), opinou pelo provimento do presente Recurso de Revista, com a modificação do Acórdão n.º 1430/21 – STP, a fim de julgar as contas regulares com ressalvas, considerando o saneamento das irregularidades após a decisão em primeira instância, afastando-se a aplicação de multa e a expedição de determinações, consoante Parecer n.º 744/23 - 3PC[10].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que toca aos requisitos de admissibilidade do presente recurso, observa-se que foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legítima e com interesse na reforma da decisão, sendo a espécie recursal utilizada, qual seja: Revista, a apropriada a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal de Contas, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária.

[8] Processo n.º 27.577-3/20.
[9] Peça n.º 100.
[10] Peça n.º 101.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WUU9

Desse modo, fundamentado em tais pressupostos, entende-se que merece conhecimento o recurso interposto.

Já quanto ao mérito, de início, vale registrar que, dada a desistência da formalização do aludido TAG pela própria Copel Holding em razão da superveniente implementação de uma Matriz de Risco e Controle Administrativo Avaliativo, o que gerou o desapensamento dos autos de prestação de contas das empresas do grupo, então agrupados na PCA da Holding, não mais subsiste razão para a aventada redistribuição ao relator prevento.

Para além, não obstante a não formalização do TAG, levando-se em conta a análise das informações e documentações carreadas ao feito, em especial às peças 95 a 99, verifica-se que a referida entidade envidou esforços a fim de aprimorar as falhas identificadas no seu Sistema de Controle Interno, assim como promoveu ações aptas a oferecer mais condições de supervisão e gerenciamento de riscos às empresas menores do grupo, como é o caso da empresa em análise.

Ainda de acordo com tais documentos, é possível observar que foram realizados testes de efetividade operacional (TOE) para a Cutia Empreendimentos Eólicos S.A para o ciclo 2021/2022, notadamente pelo conteúdo das peças 96 (Ficha de Resultado dos testes) e 97 (Matriz de Riscos e Controle).

Nesse contexto, considerando que os Achados tratavam especificamente da *"Ausência de Controles Internos Administrativo e Avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais da empresa"* (Achado n.º 01) e dos *"Controles internos estabelecidos no âmbito da empresa em número escasso, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia"* (Achado n.º 02), entende-se que a efetiva implementação da Matriz de Risco e Controle Administrativo e Avaliativo na Companhia (Matriz RCAA) mostra-se apta a prevenir e mitigar riscos inicialmente apontados.

Portanto, conclui-se pela possibilidade de provimento do Recurso de Revista para que sejam afastadas as irregularidades, determinações e sanções contidas no Acórdão n.º 1430/21 - Tribunal Pleno, com a manutenção de ressalva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WUU9

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto pela **CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A.**, a fim de julgar as contas REGULARES COM RESSALVA, considerando que o saneamento das impropriedades se deu após a decisão em primeira instância, com o respectivo **afastamento** das irregularidades contidas no item I, e, por via de consequência, das determinações e demais sanções contidas nos itens III, IV e V, mantendo-se a ressalva do item II.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, conforme art. 398 do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- **CONHECER** o presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO,** interposto pela **CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A.**, a fim de julgar as contas REGULARES COM RESSALVA, considerando que o saneamento das impropriedades se deu após a decisão em primeira instância, com o respectivo **afastamento** das irregularidades contidas no item I, e, por via de consequência, das determinações e demais sanções contidas nos itens III, IV e V, mantendo-se a ressalva do item II.

II- Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, conforme art. 398 do RITCE-PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WUU9

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WUU9